

O APELO POR PENA DE MORTE NO BRASIL

Tatiana Cavalcanti de Albuquerque Leal¹

Anielle Oliveira Monteiro²

RESUMO

Atualmente, no Brasil, não há pena de morte prevista em nosso ordenamento jurídico para crimes comuns. Tal fato poderia levar à conclusão de que, por isso, não se deveria debatê-la. Não obstante ser vedada, a população brasileira segue aprovando esse tipo de punição e desejando a sua volta para penalizar os crimes mais graves. Em 2018, o instituto Datafolha obteve o maior índice já registrado de favorabilidade: 57%. Mas, em meio a questão da criminalidade, subsiste a face mais cruel da desigualdade social de nosso país, a criminalização da pobreza e o fenômeno da seletividade penal. Assim, o objetivo deste capítulo é, por meio de uma revisão bibliográfica, identificar por quais razões as pessoas pedem pena de morte no país e tecer uma reflexão, a partir da perspectiva da Criminologia Crítica, sobre este cenário. Os argumentos favoráveis encontrados foram de que a pena capital é uma medida eficaz para combater a criminalidade porque é intimidatória; é uma importante forma de justiça retributiva e reparação do mal cometido; é uma medida mais econômica do que a prisão; é forma de garantir o direito à vida das pessoas e é a única possibilidade para criminosos irrecuperáveis. Aos argumentos favoráveis, faltam análises críticas sobre a desigualdade social e criminalidade no Brasil. Por meio da maneira seletiva de agir do sistema penal, apenas pessoas das classes mais marginalizadas é que sofreriam também esta pena caso fosse implantada no país, como já sofrem as mais graves previstas atualmente.

Palavras-chave: Pena de morte, Argumentos favoráveis, Opinião pública, Seletividade penal, Desigualdade social.

INTRODUÇÃO

Na tarde do dia 14 de fevereiro de 2019, Pedro Henrique Gonzaga, de 19 anos, foi morto ao ser imobilizado por um golpe de “gravata”, de um segurança, Davi Ricardo Moreira Amâncio, em um supermercado na cidade do Rio de Janeiro. Pedro morreu em decorrência de asfixia por estrangulamento pelos braços e pela força de Davi, segundo confirmou o laudo médico do IML. O vídeo do acontecimento se espalhou rapidamente pelas redes sociais no mesmo dia. As imagens mostram o segurança deitado sobre o jovem, aparentemente já

¹ Doutoranda e mestra em Psicologia Social pela Universidade Federal da Paraíba, bacharela em Psicologia e graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, tatianacaleal@gmail.com.

² Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba e bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, aniellemonteiro@hotmail.com.

desacordado, e sua recusa em soltá-lo mesmo a despeito de pedidos para que o faça. Uma voz feminina diz: "Ele tá com a mão roxa!", ao que Davi responde: "Você tá mentindo!" (ISTOÉ, 2018; EXTRA, 2018).

Segundo a empresa, a conduta do segurança foi uma reação à tentativa de furto da arma de um dos outros seguranças do supermercado, mas a mãe de Pedro nega que ele tenha tentado pegar a arma. De acordo com os familiares, Pedro era dependente químico e teve um surto psicótico, inclusive iria ser internado naquele mesmo dia em uma clínica em Petrópolis, de modo que a família estava no supermercado, justamente, para comprar mantimentos para a sua estadia (ISTOÉ, 2018; EXTRA, 2018).

Quase um ano antes, em 12 de maio de 2018, por volta das 8h, Elivelton Neves Moreira, de 21 anos, foi morto com três tiros, no peito e na perna, por Kátia da Silva Sastre, policial militar, em frente a um colégio da cidade de Suzano, região metropolitana de São Paulo. Na escola, naquela manhã, iria acontecer uma comemoração de Dia das Mães e havia pessoas em frente ao local aguardando a abertura dos portões quando Elivelton passou de moto ameaçando o grupo com um revólver. Foi quando Kátia, que estava de folga e foi para a referida comemoração porque seu filho estudava na escola, sacou sua arma e atirou contra Elivelton, que veio a falecer (G1, 2018).

Os dois acontecimentos narrados possuem muitas diferenças, mas têm em comum o fato de que ambas as mortes foram causadas por profissionais responsáveis pelo controle social e segurança (privada ou pública) em resposta a condutas criminosas das vítimas (embora, no primeiro caso, as controvérsias disso sejam mais que evidentes). Ou seja, é a morte enquanto pena para o delito cometido, que ocorreu fora do Poder Judiciário e do direito ao devido processo legal. É a morte como pena em um país que, em teoria, não tem pena de morte (para crimes comuns), mas que, na prática, esta punição ocorre todos os dias, em muitos dos casos aplicada pelo próprio Estado, na figura dos policiais, e nem sequer pelo Judiciário. E a população brasileira não vê nisso qualquer problema – pelo contrário: aplaude e homenageia³.

É importante destacar que, em nenhum dos casos, está-se defendendo a conduta de Pedro e Elivelton. Especialmente no segundo caso, não se está, de forma alguma, minimizando os riscos do comportamento de Elivelton ou até mesmo a necessidade da conduta de Kátia naquela situação. O que se questiona é o endosso da população à atitude. É o desejo e satisfação de ver as pessoas pagarem com a própria vida pelo que fizeram. Questiona-se que a população

³ A policial Kátia Sastre foi homenageada pelo então governador do estado de São Paulo, Márcio França, em uma cerimônia que, segundo o governador, se dava para “cumprimentar a destreza, a técnica e a coragem” da cabo, no dia seguinte ao incidente.

não enxergue quão lamentável é que, no caso, a morte tenha de ter sido o desfecho encontrado, e, em vez disso, comemore. O que se coloca em xeque é o apoio dos brasileiros à morte de pessoas como consequência da prática de crimes, todos os dias, dentro de um Estado que não prevê esta sanção. Tal endosso ressalta como a vedação à pena de morte em nosso país é meramente formal e a maior parte de nosso povo não se importa com isso. O fato de a pena de morte ser oficialmente proibida, mas as pessoas a acatarem informalmente torna o assunto uma discussão necessária.

Mas por que as pessoas não se importam? Por que não apenas não se importam como clamam pela volta da pena capital às nossas legislações? Antes de responder a esta pergunta, vale a pena fazer um breve apanhado sobre a situação da pena de morte ao redor do mundo.

1. A pena de morte no Brasil e no mundo

Hoje em dia, vivemos uma tendência à abolição da pena de morte, a qual encontra-se extinta em praticamente todos os países da Europa e da Oceania. Na América do Norte, a pena máxima foi abolida no Canadá, no México e em certos estados dos Estados Unidos. Na América do Sul, alguns países ainda a mantêm apenas para crimes militares cometidos em tempos de guerra, a exemplo do Brasil e Peru. Também a preveem a Guatemala, a maior parte do Caribe, da Ásia e da África. Os Estados Unidos da América e o Japão, de fato, são os únicos países com sistemas políticos democráticos que ainda aplicam a pena capital efetivamente (RIBEIRO; MARÇAL, 2011).

Os números globais sobre o uso da pena de morte para o ano de 2015 revelaram dois desenvolvimentos radicalmente divergentes, porém marcantes para a pauta. Se, por um lado, quatro países (Fiji, Madagascar, República do Congo e Suriname) aboliram a pena de morte, reforçando a tendência de abolição global, por outro lado, o número de execuções registradas pela Anistia Internacional ao longo de tal ano aumentou em mais de 50% em relação a 2014, o que constituiu o maior número registrado por esta organização desde 1989 (AMNESTY INTERNATIONAL, 2016).

Apesar destes retrocessos, o mundo continua a marcha rumo à abolição da pena de morte e alguns fatos ocorridos no referido ano ofereceram também esperanças e mostraram que os países que ainda usam a pena capital são minoria. Pela primeira vez na história, registrou-se que, naquele ano, a maioria dos países no mundo (102) aboliu a pena de morte totalmente na lei e, até 31 de dezembro de 2015, 140 países haviam abolido a pena capital na lei ou na prática (AMNESTY INTERNATIONAL, 2016).

No Brasil, a pena de morte já foi permitida e proibida diversas vezes, a depender da Constituição e outras leis em vigência. Foi abolida pela primeira vez com a Proclamação da República, com o advento do Código Criminal de 1890, voltou em 1937 com Getúlio Vargas, foi novamente proibida em 1946, retornou com a Lei de Segurança Nacional de 1969 e foi abolida outra vez nas Leis de Segurança Nacional de 1978 e 1983 (GOMES, 2015).

A atual Constituição do Brasil, promulgada em 1988, proibiu a pena capital e fortaleceu a posição inserindo-a nos “Direitos e Garantias Fundamentais”, no artigo quinto. De tal modo, em nosso país, a Carta Magna hoje proíbe a pena capital para crimes civis por meio de uma cláusula pétreia. Isso significa, para muitos constitucionalistas, que só uma nova Assembleia Constituinte, com nova Constituição, poderia reintroduzir a pena de morte em nosso país, enquanto, para outros, como Comparato (2001), nem mesmo uma nova Lei Maior poderia legalizar a pena de morte, pois o Brasil já é signatário de diversos tratados internacionais que proíbem o seu uso, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, subscrita em 1969. Contudo, a Constituição vigente (BRASIL, 1988) ainda prevê a punição com pena de morte em caso de crimes cometidos em tempos de guerra.

O inciso 47 do artigo 5º da Constituição diz que "não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada", sendo que é o Código Penal Militar (BRASIL, 1969) quem descreve os crimes de guerra que podem levar a esta referida punição, como traição (art. 355), favorecimento ao inimigo (art. 356) e insubordinação (art. 387), devendo ser executada por fuzilamento depois que a sentença definitiva for comunicada ao Presidente da República, tendo transcorrido sete dias após esta comunicação.

Neste contexto, vê-se que a pena de morte não tem previsão legal em nosso país, exceto em casos de guerra declarada, situação em que, ainda assim, seguirá rito processual bem definido e determinado. Mundo afora, a opção por este tipo de pena se dá em função da natureza do crime cometido, de forma que são os crimes mais graves, segundo o entendimento dos legisladores penais daquele país, que devem receber esta sanção.

Assim, por exemplo, a lei penal chinesa, que é por muitos considerada bastante rigorosa, prevê a pena capital para crimes como fraude (com exceção de fraude em faturas de documentos financeiros, cartões de crédito e do pagamento do imposto do valor agregado), crimes econômicos e tráfico ilegal de produtos e animais (RIBEIRO; MARÇAL, 2011). Alguns países do Oriente Médio aplicam a pena de morte com certa frequência para o adultério feminino, como os Emirados Árabes, a Arábia Saudita e o Irã, e a homossexualidade, na Arábia Saudita e no Irã (AMNESTY INTERNATIONAL, 2016).

Os crimes mais graves, no Brasil, são aqueles de maior potencialidade ofensiva, cuja pena mínima é superior a dois anos, não sendo cabível a suspensão condicional do processo. Já os ditos crimes hediondos seriam de altíssimo potencial ofensivo e, por isso, o réu e o condenado sofrem diversas restrições no curso do processo e do cumprimento da pena (vedação de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória) (MOREIRA, 2009).

Segundo a Lei nº 8.072 (BRASIL, 1990), são considerados crimes hediondos o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e o homicídio qualificado, bem como a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

De acordo com a supracitada lei, consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.

Neste contexto, conjectura-se que, se houvesse pena de morte no Brasil, a pena se restringiria, como consequência lógica, apenas aos crimes hediondos (ou parte deles). Mas qual é a frequência com que ocorrem os crimes hediondos no Brasil?

2. Breve panorama criminológico do Brasil

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, trazendo dados referentes ao ano de 2018, revelou que, neste ano, ocorreram 57.341 mortes violentas no Brasil. Isso significa que uma média de 157 pessoas foi morta intencional e violentamente por dia em 2018, ou uma a cada seis horas. A grande maioria, precisamente 48.951 mortes (85,3%), foi enquadrada no tipo penal de homicídio doloso, e logo depois vêm as mortes causadas por intervenções policiais, sendo 6.220 (10,8%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Este número total de mortes violentas levantado representa uma queda de 10,2% em relação a 2017, que havia sido o recorde da série histórica do Anuário, com 63.880 mortes

apuradas no país. Contudo, é interessante notar que, apesar do declínio no número de mortes violentas em geral, tem-se precisamente o contrário no que diz respeito às intervenções policiais: enquanto naquele ano 5.179 pessoas foram mortas por policiais militares e civis em serviço ou de folga, no último ano foram 6.220, um aumento de 20%. A tendência já se apresentava antes: de 2016 para 2017, houve crescimento de 21% de mortos em intervenções policiais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018; 2019).

Por outro lado, o número de policiais mortos em intervenções da categoria decresce. Em 2017, foram 367 policiais mortos, o que representou uma redução de 4,9% em relação a 2016. Em 2018, foram 343, uma redução de 8% em relação a 2017. Portanto, fazendo uma ligeira conta, observa-se que a média de policial civil ou militar assassinado em intervenções policiais por dia foi de menos de um policial, e a de pessoas comuns mortas por dia nestas situações foi de 17 pessoas em 2018 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). Para cada policial, morreram 17 pessoas.

Assim, o número de policiais mortos em suas intervenções tem diminuído paulatinamente, o que é salutar, pois também somos um dos países em que mais se morrem tais profissionais, no entanto, o mesmo não foi observado em relação ao outro polo destas intervenções, que tem morrido mais. O quantum de mortes violentas no Brasil diminuiu e o de policiais mortos também, mas o de pessoas mortas por policiais, não. As pessoas deixaram de morrer violentamente por outros motivos, mas não pela violência policial, e ao passo que os policiais têm morrido cada vez menos em suas intervenções, têm matado mais. Os números não negam que a polícia está ainda mais letal no último par de anos.

Apesar da redução em geral no número de mortes violentas computadas em 2018, os números seguem colocando o Brasil dentre os mais violentos do mundo. Ao nível internacional, em um ranking mundial de homicídios produzido por um estudo do Instituto Igarapé, o Brasil ocupou o 13º lugar no mundo, com uma média (referente ao ano de 2016) de 27,8 homicídios por dia a cada 100 mil habitantes. O Brasil estava em um patamar aproximadamente 30 vezes maior do que o da Europa em geral e os homicídios equivaliam à queda de um Boieng 737 lotado diariamente (O GLOBO, 2018), ou uma bomba atômica por ano.

Seja em qual for o ano referido, as mortes violentas atingem principalmente os homens jovens e negros. No que tange especificamente ao padrão de distribuição da letalidade policial, tem-se uma expressiva sobrerrepresentação de negros dentre as vítimas. Sendo cerca de 55% da população brasileira, eles são 75,4% dos mortos pela polícia em 2018. Torna-se impossível negar o viés racial da violência no Brasil, a face mais pujante do racismo em nosso país (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Este também é o perfil predominante encontrado no sistema carcerário. O INFOPEN de junho de 2017 (BRASIL, 2019) informa que existiam 726.354 pessoas encarceradas neste ano no Brasil, sendo que 685.929 eram homens (94,4%) e 37.828 eram mulheres (5,6%). O relatório de junho do ano anterior, 2016, mostrou que a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 1990, quando existiam 90 mil pessoas encarceradas (BRASIL, 2017).

Vale a pena ressaltar que o Infopen (BRASIL, 2019) também traz que, de todas estas pessoas presas, 33,2% até junho de 2017 não haviam sido ainda condenadas. Esse grande número de pessoas aprisionadas sem terem sido ainda condenadas está em consonância com o dado de que 49% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram concebidos para o aprisionamento de presos provisórios (BRASIL, 2017). Ou seja, metade das nossas prisões foram feitas precisamente com a finalidade de aprisionar pessoas que não foram condenadas.

Além de provisórias, a maioria das pessoas privadas de liberdade encontra-se em estabelecimentos físicos degradantes. A taxa de ocupação no sistema prisional brasileiro, em junho de 2017, era de 171,62% (BRASIL, 2019), isso sem levar em conta as condições físicas e sanitárias precárias dos espaços.

A partir da análise da amostra de pessoas sobre as quais foi possível obter dados acerca da idade, obteve-se que 54% da população prisional em 2017 era formada por jovens (até 29 anos) (BRASIL, 2019). Se os jovens eram 54% nas prisões, ressalta-se que a população fora do cárcere no Brasil, entre 18 e 29 anos, representa 18% de nossa população total. Quer dizer, esta faixa etária está nitidamente sobrerrepresentada no sistema prisional (BRASIL, 2017).

Considerando-se a cor da pele, tem-se que 63,5% da população prisional em 2017 era composta por pessoas pretas ou pardas e 35,4% por pessoas brancas. Novamente, na população brasileira adulta (acima de 18 anos), a parcela negra representava, em 2017, 55,4%, também indicando a sobrerrepresentação deste grupo populacional no sistema prisional. No quesito escolaridade, obteve-se que 51,3% dos presos não tinham sequer concluído o ensino fundamental e 3,4% eram analfabetos. Da mesma maneira, no sistema penitenciário, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixíssima escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre os níveis educacionais (BRASIL, 2019).

Voltando-se agora para a frequência dos crimes, após este breve panorama da questão criminal em nosso país, tem-se que, se, por um lado, o número de mortes violentas no país assusta bastante, o homicídio, enquanto tipo penal, não é o crime mais cometido pelas pessoas que estão presas, nem o segundo mais cometido. Dentre as pessoas privadas de liberdade que

foram condenadas ou aguardavam julgamento em junho de 2017, de modo geral, tem-se que os crimes de roubo e furto corresponderam a 38% das incidências penais, os crimes de tráfico somaram 30% das incidências e os homicídios representaram 10%. Ao comparar-se a distribuição entre homens e mulheres, no entanto, evidenciou-se uma maior frequência de crimes ligados ao tráfico de drogas entre as mulheres: entre os homens tais crimes representam 28,5% dos registros e para as mulheres esse percentual atinge 60% (BRASIL, 2019).

O que o conjunto desses dados apresentados revela é que existe um perfil muito claro de pessoas presas em nosso país: a maioria delas é homem, jovem, negra, com baixa escolaridade, frequentemente provisória, e condenada (quando de fato o são) por crimes de roubo/furto ou tráfico de drogas. Os dados apresentados também revelam uma importante faceta sobre os tipos penais mais frequentes no Brasil: apenas 10% das pessoas foram presas por um crime que poderia ser enquadrado como hediondo, e ainda assim somente seriam hediondos estes 10% se fossem todos cometidos em sua forma qualificada ou com grupos de extermínio, o que não foi o caso de todos os que integram esta estatística. Assim, trata-se de uma minoria dos crimes cometidos, não sendo este o maior problema na criminalidade.

3. O apelo por pena de morte no Brasil

Embora o homicídio não seja o tipo penal mais frequente pelos quais as pessoas que estão presas tenham sido condenadas, o clamor pela pena capital, que tem como fundo o “olho por olho e dente por dente”, é muito forte. Dentre os diversos assuntos discutidos em nossa sociedade que são considerados polêmicos (aborto, homossexualidade, descriminalização das drogas, etc.), a pena de morte aparece como talvez aquele que mais polariza a população.

O instituto Datafolha, que tem apurado o índice de aprovação à pena desde 1991, mostra que, nos últimos anos, o número de pessoas consultadas que são a favor da pena supera o número de pessoas contrárias. Ou seja, em todos os anos, as pessoas têm sido persistentemente mais favoráveis ao uso da pena de morte no país, o que nos permite fazer a generalização de que o Brasil é favorável a pena. A parcela de brasileiros que apoiam a implementação deste tipo de pena no país, todavia, tem crescido ainda mais nos últimos dez anos, segundo as pesquisas do instituto (DATAFOLHA, 2018).

Os ápices se davam em fevereiro de 1993 e em 2007, quando se foi 55% favorável a pena de morte (DATAFOLHA, 2018). Os anos de 1991 e 2000 foram os de menor favorabilidade a pena, com 48%. Em 2018, todavia, o instituto Datafolha obteve o maior índice já registrado de concordância com a pena capital: 57%

A atitude frente à pena capital oscila, possivelmente, como reação à ocorrência de determinados eventos no país: em 1993, por exemplo, ocorreu o assassinato brutal da atriz Daniella Perez; em 2007, o também hediondo assassinato do menino João Hélio e em 2018, provavelmente, o fator mais preponderante para tal resultado tenha sido o advento das eleições presidenciais deste ano, nas quais concorreu para o cargo de chefe do Executivo Jair Bolsonaro (PSL), um candidato ultraconservador, mas populista, e que já se disse pessoalmente favorável a pena de morte (BOL, 2011), tendo vencido as eleições e se sagrado o atual presidente.

Assim, Caldeira (2011) constatou que a defesa da pena de morte se desenvolve num contexto onde se manipula a emocionalidade das pessoas, de maneira que a mídia é responsável por provocar comoção na sociedade, favorecendo a reivindicação do endurecimento das penas, a redução da maioria penal e clamor por pena de morte como formas de diminuir a criminalidade.

Em face do fato de que a aquiescência por pena de morte no Brasil é sempre alta e tem crescido, o presente artigo busca conhecer as opiniões favoráveis a pena por meio de uma revisão literária, bem como refletir acerca do porquê deste clamor na opinião pública, especialmente dentro de uma realidade social e de uma situação de criminalidade que escancaram que o crime no Brasil tem por trás um problema social evidente que precisa ser resolvido.

METODOLOGIA

Para atingir o objetivo proposto, foi realizada uma revisão bibliográfica acerca do tema da pena de morte, buscando os argumentos em geral empregados para defendê-la. A partir dos argumentos favoráveis a pena capital encontrados na literatura, teceu-se uma reflexão crítica sobre os motivos de aquiescência à pena de morte e como seria caso ela fosse, de fato, um dia reimplantada no país, a partir das considerações sobre nossa realidade social atual.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por que as pessoas pedem pena de morte no Brasil? A discussão sobre a pena de morte surge, na sociedade brasileira, tendo como uma das principais justificativas o sentimento de impunidade para com os crimes, mas há outros argumentos. De acordo com Bohm (2011), muitos defendem a pena capital por considerá-la uma sanção retributiva para assassinos. Segundo esta visão, a pena de morte é uma punição merecida para uma pessoa que, intencional

e conscientemente, tirou a vida de outra. São pessoas que defendem o princípio do Talião do “olho por olho e dente por dente”.

Muitos defensores da pena de morte também justificam seu apoio a partir da ideia de prevenção geral (ADINKRAH; CLEMENS, 2016). Argumentam que a execução de um criminoso sancionada pelo Estado – especialmente alguém que cometeu um homicídio – transmite uma mensagem para o público em geral de que ele não é tolerável e que pessoas que deliberadamente fizerem o mesmo sofrerão a mesma punição. A ideia é que pretensos assassinos pensem duas vezes antes de cometer os atos, tendo em vista o caráter de intimidação da pena. Na esteira da prevenção, também desponta o argumento de que a execução de um criminoso é uma medida de segurança para o público, pois, assim, ele não poderia cometer crimes contra a população novamente.

Estudando especificamente o posicionamento de juristas, Souza (2009) verificou que aqueles que defendem a institucionalização da pena de morte no Brasil utilizam como sustentação a crescente violência urbana que aflige nossas metrópoles. Como a nossa Lei Maior coloca o direito à vida como um direito fundamental e cláusula pétrea, os juristas defensores da institucionalização da pena de morte no Brasil sustentam que a pena máxima não fere esse princípio porque, com a sua implementação, o Estado estaria garantindo a vida dos “cidadãos de bem” ao eliminar da nossa sociedade os criminosos de grande periculosidade. É uma forma de se defender a pena de morte pelo direito à vida, um argumento empregado, normalmente, para opor-se a ela.

Outra justificativa dos juristas favoráveis a pena capital é econômica, no sentido de que, com a sua aplicação, a superpopulação carcerária diminuiria, evitando, com isso, o grande número de rebeliões e fugas, como também o dispêndio com a manutenção dos presídios já existentes e com a construção de novas casas prisionais. Para tais defensores, esse dinheiro deveria ser usado na melhoria de vida da população brasileira, como nos âmbitos da saúde e da educação (SOUZA, 2009).

Há também os defensores da pena capital enquanto economia que se utilizam de argumentos psicológicos na tentativa de convencer a população e os legisladores. Argumentam que o assassinato estatal institucionalizado é mais econômico para os cofres públicos do que manter os sentenciados ditos irrecuperáveis e incuráveis nos cárceres, tomando as vagas dos que podem, através de um trabalho psicológico, ser reintegrados ao convívio social (SOUZA, 2009).

Por fim, alguns defensores da pena capital acreditam que a morte de um homicida condenado promove justiça e o fim do sofrimento para as vítimas ou vítimas secundárias

(Gerber & Johnson, 2007). Argumenta-se que o Estado tem uma obrigação para com parentes sobreviventes de vítimas de assassinato de satisfazer seus desejos de vingança ou justiça, pois, até que o condenado esteja fisicamente eliminado, as vítimas secundárias continuam a sofrer desenfreada e desnecessariamente (ADINKRAH; CLEMENS, 2016). É preciso, assim, eliminar da sociedade a pessoa que fez este mal desta dimensão à outra.

Galvão e Camino (2011), em pesquisa com estudantes universitários e do ensino médio acerca da opinião sobre a pena de morte para o caso específico de Saddam Hussein, que ocorreu em 2007, categorizaram as opiniões dos participantes favoráveis à pena em termos de “Proteção à sociedade”, reunindo as respostas que se referiam à morte de Saddam como “um ato que beneficiou a sociedade, no sentido de protegê-la das atrocidades cometidas pelo ditador” (GALVÃO; CAMINO, 2011, p. 231) ou “Lei de Talião”, que agrupou as respostas que aludiam à aplicação do Talião.

Analisando as justificativas usadas por defensores da pena capital no jornal Folha de São Paulo, ao longo de alguns anos, Leal (2017) verificou que os argumentos favoráveis que surgiram nos textos dos leitores se dividiram em dois polos: “Eficaz” e “Justiça retributiva”. O argumento sobre a eficácia referia a crença de que a pena de morte é, de fato, eficaz para reduzir a criminalidade devido a sua capacidade intimidativa e de servir como exemplo inibidor para pessoas que tenham intenções de cometer o mesmo tipo de crime e para inibir as que já cometeram algum crime de fazê-lo novamente. O argumento “Justiça retributiva”, por sua vez, é a expressão do Talião, de que quem cometeu o crime deve pagar da mesma forma.

Como seria a pena de morte em nosso país: uma análise crítica

Àqueles que pedem calorosamente a implantação da pena de morte no Brasil, normalmente faltam análises críticas sobre a desigualdade social e as razões da criminalidade em nosso país. As análises são muito psicologizantes e individualizantes. De fato, a pobreza tem certa relação com a criminalidade, embora, importantíssimo ressaltar, não se trate de uma relação causal e mecânica, mas sim de uma relação complexa.

Numa sociedade que, por um lado, motiva fortemente a mobilidade social e, por outro, oferece poucas oportunidades legais e legítimas para todos, abre-se uma porta para outras formas ilegítimas de se obter ganhos materiais. Entretanto, tal relação entre pobreza e criminalidade não é direta, e se assim fosse considerado, estar-se-ia caindo em um estereótipo inválido. Em primeiro lugar, a ambição por possuir sempre mais (a lógica do lucro capitalista), como a que move o roubo, parece ser universal e espalhar-se por todas as classes sociais. As

diferenças entre as classes sociais, no que se refere à criminalidade, situam-se tanto nas diversas formas ilegais de obter vantagens como nas diferentes formas de sanção usadas pelo Estado para puni-las (LEAL, 2017).

Segundo Baratta (2002), as malhas do sistema penal são entrelaçadas de maneira bastante rigorosa quando se trata de crimes que atentam contra os interesses das classes dominantes, como os crimes contra o patrimônio, e, em contraposição, de forma frouxa quando se refere a outros tipos de criminalidade, cuja clientela é, em regra, isenta de punição. Esta maneira seletiva de agir pode ser percebida quando verifica-se a grande desproporção existente entre a programação legal do sistema penal, constituída de inúmeros tipos penais, e a capacidade operacional das agências de controle penal para perseguir e punir os agentes que cometem as condutas definidas como crime, a qual é muito inferior ao universo de crimes praticados (ZAFFARONI, 1991). De fato, apenas três crimes (roubo, furto e tráfico de drogas), juntos, são a causa de 68% dos aprisionamentos no Brasil de acordo com os dados apresentados.

Assim como as prisões brasileiras possuem presos com um perfil claro segundo as estatísticas oficiais (pretos e pardos, jovens, de escolaridade baixa), a morte empregada pelo Estado de modo oficioso também atinge, naturalmente, mais a este perfil. A pena de morte já existe oficiosamente no Brasil desde muito tempo para esta parcela da população, conforme mostram os dados de que existe uma guerra em que, para cada policial, morrem 17 civis por dia em intervenções policiais, e nem por isso foi eficaz para controlar a violência ou o crime.

Fosse a pena capital oficial, evidentemente, não seria menos discriminatória. No ritmo da seletividade penal que predomina em nossa Justiça, atingiria, certamente, apenas sujeitos de uma classe, como já é o sistema prisional e como já são as mortes violentas e decorrentes de intervenções policiais. Seria mais uma forma de perpetuar o extermínio do jovem negro e pobre no Brasil, mas agora de modo oficializado, pois, embora quase todo mundo, todos os dias e de alguma maneira, cometa crimes, somente aqueles cometidos por este grupo são penalizados.

De acordo com Silva e Lima (2016), o sistema de justiça criminal é o aparelho, nas sociedades modernas, responsável por tomar “perigosas decisões”, já que julga a culpa ou inocência de pessoas e tem o poder de condená-las ou absolvê-las. No entanto, evidentemente, este não é um sistema livre de erros. Porter e Brinke (2009) destacam três grupos principais de fontes de erro em julgamentos legais: não há como se avaliar objetivamente a exatidão dos julgamentos; os tribunais são formados por pessoas, subjetividades, muitas vezes julgando de forma distorcida e, em inumeráveis contextos, as decisões humanas são impulsionadas pelo irracional, raciocínio irrefletido ou mesmo por preconceitos.

A mácula de ser desviante em relação às leis e regras paira sobre os membros dos grupos estigmatizados. A dinâmica da estigmatização, geralmente promovida por grupos bem instalados em posições de poder, pode tornar possível para um indivíduo ser tratado e julgado negativamente pelo mero fato, por exemplo, de morar em um determinado bairro. Nesse caso, a imagem do grupo ao qual ele pertence torna-se uma espécie de capital pessoal simbólico que o indivíduo carrega (ELIAS; SCOTSON, 2000).

Vários estudos mostram que a decisão da polícia para atirar contra um presumível suspeito armado é tomada mais rapidamente quando o suspeito é negro (CORRELL et al., 2001). Diversas análises mostram também que nossa cultura associa negros com agressividade e violência (por exemplo, GUIMARÃES, 1999; JAHODA, 1999). De forma semelhante, Silva e Lima (2016) demonstraram, em estudo, que réus pobres foram mais condenados do que os mais ricos, e os réus não-brancos, principalmente negros, receberam sentenças mais longas do juiz do que os brancos.

Segundo Souza (2009), muitos defendem que os presos que são condenados à morte, nos Estados Unidos, não são, necessariamente, os “piores” e mais perigosos, mas aqueles que são demasiadamente pobres e sem condições de contratar bons advogados para a produção de boas defesas. Portanto, cai por terra o argumento psicológico da irrecuperabilidade para a grande maioria dos casos: é uma questão material.

Vale salientar ainda que a pena de morte, segundo demonstrado por diversos dados, como os do *Death Penalty Information Center* e do *FBI/Uniform Crime Reports* (apud LEMGRUBER, 2001), nos Estados Unidos, não diminui a incidência dos crimes aos quais se aplica, e além de tudo é extremamente cara: uma pessoa executada custa ao Estado o mesmo ou ainda mais que um condenado a 40 anos de prisão, na medida em que uma condenação à morte implica em processos mais complexos que se estendem por muitos anos, contemplando um grande número de recursos. Nos EUA, já se verificou que o custo de uma condenação à morte pode variar entre U\$1 milhão e U\$2 milhões, sendo que o custo anual de um preso nos EUA é de aproximadamente U\$25.000. Logo, ao contrário do que muitas vezes se afirma no Brasil, a adoção da pena capital não traz esta redução de custos para o contribuinte (LEMGRUBER, 2001). Também não é razoável acreditar que, no Brasil, o processo e custo de uma condenação à morte seriam mais baratos do que um rito comum.

Além disso, conforme evidenciou o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), caso a pretensão da pena capital fosse aplicá-la para homicídios, levando em conta que há uma tendência de consideração deste crime como sempre o mais grave, além da adesão até inconsciente das pessoas ao Talião, os dados mostram que tal tipo penal é um dos menos

frequentes nas prisões. Se a motivação para aplicar a pena capital para os casos de homicídio não for somente vingança ou retribuição, mas uma crença na eficácia da pena para combater a criminalidade, o dado revela que, definitivamente, o homicídio não é o nosso maior problema nesta esfera.

É importante salientar que não se trata de invalidar o sentimento de vingança. Compreende-se, por exemplo, o sofrimento de familiares que tiveram um ente querido assassinado e clamam por justiça retributiva. A questão, no entanto, ultrapassa o nível micro e deve ser entendida ao nível macrossocial. Para Silva (2008), querer matar um condenado por motivos de vingança é, inclusive, racional, no sentido de que se atinge um fim desejado: ao matar um assassino, se alcança a vingança e se sente vingado. Contudo, matar um condenado *porque* isto reduziria a criminalidade não é racional, no sentido de que não atingiria este fim (como até hoje não foi possível provar). Matar legalmente por vingança não é cabível em nosso Estado democrático de direito, que não deve tomar decisões com base em sentimentos, mas visando soluções lógicas para reduzir a criminalidade.

Assim, sustenta-se que, se houvesse pena de morte no país, seria uma medida discriminatória e sujeita às tramas da seletividade penal tal como já são as penas usuais e atuais, especialmente as cominadas para crimes mais graves, sendo destinadas apenas para certas pessoas e outras não, o que seria profundamente injusto (já é). No Brasil, repita-se, a maioria das pessoas privadas de liberdade, segundo as estatísticas oficiais, é de homens, jovens, negros, com baixíssimo nível de escolaridade (o que leva à conclusão de que pertencem às classes socioeconômicas mais baixas) e condenada por roubo/furto ou tráfico de drogas.

As classes socioeconômicas mais altas também cometem crimes, possivelmente com a mesma frequência, mas se tratam de crimes diferentes, como corrupção ativa ou passiva, falsidade ideológica, concussão, dentre outros, que tradicionalmente recebem tratamento penal e, principalmente, processual penal diferenciado e privilegiado. Dificilmente o praticante destes crimes assim tipificados obtêm uma sentença penal condenatória à pena privativa de liberdade, isso quando de fato o processo chega até suas vias finais.

Resta lógica a conclusão de que, havendo pena de morte no país, ela continuaria, tal como a pena mais rígida que já temos atualmente (privativa de liberdade), a ser aplicada quase que apenas para os membros de classes sociais mais oprimidas e sem recursos materiais para contar com bons advogados que possam oferecer as melhores defesas. Assim, não se estaria verdadeiramente combatendo a criminalidade, e sim apenas a criminalidade decorrente de determinados tipos de autores, enquanto outros crimes passariam impunes como sempre.

Vale ressaltar também que, havendo pena de morte no país, certamente ocorreriam erros judiciários, levando pessoas inocentes a serem mortas. A Justiça também erra e, apenas para se dar um exemplo, vale lembrar do caso sempre emblemático do pernambucano Marcos Mariano da Silva. Em 1976, o então mecânico e motorista Marcos da Silva foi preso por conta de um assassinato cometido por um homem com o mesmo nome que o seu, na mesma cidade em que morava, Cabo de Santo Agostinho (PE). Ele foi condenado e passou seis anos encarcerado, até que o verdadeiro criminoso foi detido por outro delito e a verdade apareceu. Marcos, então, foi solto. Três anos depois, foi parado numa blitz e reconhecido por policiais que sabiam da primeira acusação, mas que não sabiam de sua inocência, e prenderam-no (MIRANDA; TINOCO, 2016).

O juiz que ficou responsável pela nova prisão de Marcos tampouco se preocupou em ler seu processo e o mandou de volta para o presídio, onde permaneceu até 1998. Nesse período, contraiu tuberculose e ficou cego, até ser solto mais uma vez pelo reconhecimento do equívoco. No total, Marcos passou 19 anos preso, iniciando, então, uma luta por reparação e indenização. Em 2011, no dia em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pelo pagamento de uma indenização de R\$2 milhões, Marcos enfartou e morreu (MIRANDA; TINOCO, 2016).

Nenhum sistema de Justiça está livre da possibilidade de cometer erros e é ingênuo acreditar que a implantação da pena de morte traria como consequência a eliminação dessa possibilidade, e lembremos sempre que estamos falando, neste caso, de erros judiciários que não vão mais envolver a liberdade, como é atualmente, mas sim a própria vida da pessoa, da qual não tem como se voltar atrás. Além de erro judiciário, a medida também significaria custos altíssimos adicionais para o Estado. Um processo de pena de morte, como visto, custa em geral mais caro para o Estado que um processo sem pena de morte, o que poderia levar a um cenário de as pessoas nunca serem, na prática, de fato condenadas a esta pena no Brasil – e que bom – em função do dispêndio que isso iria representar para os cofres públicos, possuindo, no fim das contas, nenhum efeito prático. Ou então chegariam, sim, a serem executados com os famosos atropelos nos ritos processuais, pois, dizem, às vezes “os fins justificam os meios”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, no Brasil, não há pena de morte (oficializada) prevista em nosso ordenamento jurídico. Esta sanção não seria facilmente reimplantada, caso assim fosse decidido. No entanto, defendemos que já existe uma pena de morte de forma não oficializada no país e que segue confortável nessa situação. O retorno oficial não é, por enquanto, uma

possibilidade muito real. Não obstante estes fatos, a população brasileira, além de já ser conivente com esta pena capital oficiosa, segue aprovando esse tipo de punição e expressando o desejo de que ela voltasse a ser usada em nosso país para penalizar os crimes mais graves. Assim, todo o exposto até agora se tratou muito menos de um ensaio para discutir as possibilidades reais de implantação da pena de morte no país e muito mais de uma reflexão crítica para responder aos pedidos acalorados de pena capital no país, oferecendo uma perspectiva do que aconteceria e, em última instância, os motivos do porquê ela não deveria ser novamente adotada e porque também não deveria ser aceita a pena de morte oficiosa e cotidiana.

Já existe uma pena de morte não oficializada no país, levada a cabo mesmo por membros do Estado em muitos casos, e que é muito mais eficiente em seu poder letal do que seria se tivesse que obedecer a todo o rito processual formal na Justiça Criminal. E esta pena de morte informal que já existe atinge, obviamente, apenas certo perfil: homens jovens, negros e pobres, o mesmo perfil que povoa e superlota os cárceres brasileiro em função de um ardiloso processo de seletividade punitiva. Esta pena oficiosa já existe e nem por isso resolve o problema da criminalidade, somente faz tirar de cena pessoas marginalizadas de nossa sociedade que cometeram crimes.

Clamar por pena de morte em nosso país é rogar por mais um tipo de pena, ainda mais rígida, para uma população que já leva todas as penas e que, embora certamente culpada no que fez, vive um processo histórico de marginalização, vulnerabilidade social e exclusão do Estado de bem-estar social que impede a superação da própria situação de exclusão social, alimentando um ciclo vicioso e injusto.

REFERÊNCIAS

ADINKRAH, Mensah; CLEMENS, William M. To reinstate or to not reinstate? An exploratory study of student perspectives on the death penalty in Michigan. **International journal of offender therapy and comparative criminology**, 2018, 62.1: 229-252.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Amnesty International Global Report: Death Sentences and Executions in 2015**, 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/research/2016/04/death-sentences-executions-2015/>. Acesso em: 10 maio 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOHM, Robert. (2016). **Death Quest: An Introduction to the Theory and Practice of Capital Punishment in the United States**. New York: Routledge.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Institui o **Código Penal Militar**. Brasília, DF, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2016**. Brasília: MJ, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2017**. Brasília: MJ, 2019.

BOL. "**Sou a favor da pena de morte**", diz Bolsonaro, 2011. Disponível em: <https://videos.bol.uol.com.br/video/sou-a-favor-da-pena-de-morte-diz-bolsonaro-04024E183072D0810326>

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. 3ª ed. São Paulo: Edusp, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2001.

CORRELL, Joshua, et al. The police officer's dilemma: Using ethnicity to disambiguate potentially threatening individuals. **Journal of personality and social psychology**, 2002, 83.6: 1314.

DATAFOLHA. **Apoio à pena de morte no Brasil é a mais alta desde 1991.** 2018. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1948797-apoio-a-pena-de-morte-no-brasil-e-a-mais-alta-desde-1991.shtml>. Acesso em 11 mai. 2019.

ELIAS, Norbert; SCOTSON John L. **Os estabelecidos e os outsiders: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

EXTRA. **Após morte de jovem, supermercado rescinde o contrato com empresa de segurança.** 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/apos-morte-de-jovem-supermercado-rescinde-contrato-com-empresa-de-seguranca-23464733.html> Acesso em 09 mai. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública.** Edição XII. São Paulo, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública.** Edição XIII. São Paulo, 2019.

G1. **Policial de folga, mãe mata ladrão armado em frente a uma escola com crianças, em Suzano.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/policial-de-folga-mata-ladrao-armado-em-frente-a-uma-escola-com-criancas-em-suzano.ghtml> Acesso em 09 mai. 2019.

GALVÃO, Lilian K. de Sousa; CAMINO, Cleonice Pereira dos Santos. Julgamento moral sobre pena de morte e redução da maioridade penal. **Psicologia & Sociedade**, 2011, 23.2: 228-236.

GERBER, Rudolph Joseph; JOHNSON, John M. **The top ten death penalty myths: The politics of crime control.** Westport: Praeger, 2007.

GOMES, Carlos Pontes. (2015). **Pena de Morte no Brasil**, 2015. Disponível em: https://juridicocerto.com/artigos/detalhe/francisco-carlos-po/pena-de-morte-no-brasil/1552_ Acesso em 10 mai. 2019.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.

ISTOÉ. **Jovem é morto com ‘gravata’ por segurança em supermercado no Rio**, 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/homem-de-19-anos-e-morto-por-seguranca-em-supermercado-extra-no-rio/> Acesso em 09 mai. 2019.

JAHODA, Gustav. **Images of savages: Ancient roots of modern prejudice in Western culture**. London: Routledge, 1999.

LEAL, Tatiana. **Folha de São Paulo, pena de morte e justiça: O que trazem os editoriais, jornalistas, convidados e leitores?** Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos. **Revista Think Tank**, 2001, 5.15: 3-20.

MIRANDA, André; TINOCO, Dandara. **As injustiças da justiça brasileira**. 2016. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/as-injusticas-da-justica-brasileira-18541969>. Acesso em 11 mai. 2019.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Classificação das infrações penais**. 2009. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 11 mai. de 2019.

O GLOBO. **Atlas da violência 2018: Brasil tem taxa de homicídio 30 vezes maior do que Europa**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-brasil-tem-taxa-de-homicidio-30-vezes-maior-do-que-europa-22747176>. Acesso em: 04 fev. 2019.

PORTER, Stephen; TEN BRINKE, Leanne. **Dangerous decisions: A theoretical framework for understanding how judges assess credibility in the courtroom**. *Legal and Criminological Psychology*, 2009, 14.1: 119-134.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; MARÇAL, Julia Dambrós. A pena de morte no mundo contemporâneo: Uma reflexão do direito à vida na cultura dos povos e nos principais sistemas

jurídicos. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, 2011, 1.1: 53-68.

SILVA, Jorge da. (2008). **Criminologia crítica: segurança pública e polícia**. Rio de Janeiro: Forense.

SILVA, Rogério Ferreira; LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. Crime and punishment: the impact of skin color and socioeconomic status of defendants and victims in jury trials in Brazil. **The Spanish journal of psychology**, 2016, 19, 1-11.

SOUZA, Jean Frederick Silva, et al. Pena de morte: solução da violência ou violação do direito à vida? **Revista Direito e Liberdade**, 2009, 7.3: 161-178.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.